

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo n.º 1226/23

Reclamante: .

Reclamada:

Sumário

I - O nosso ordenamento jurídico não reconhece uma noção de contrato de seguro, todavia, a doutrina tem definido este negócio jurídico como “o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto.

II - O contrato de seguro é essencialmente regulado pelas estipulações constantes da respetiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e posteriores alterações do diploma em causa.

III- A interpretação do contrato de seguro tem por base as normas legais dos artigos 236º a 238º do Código Civil, os princípios decorrentes da boa-fé contratual (art.º 762º n.º 2, do CC), e o disposto no DL n.º 446/85 de 25/10 (LCCG), quanto à parte do clausulado (ou todo ele) que possa revestir a natureza de cláusulas contratuais gerais.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. Relatório

1.1 Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, pelo que se passou, de imediato, para a audiência de julgamento arbitral;

1.2 A Reclamante pretende que a Reclamada seja condenada a pagar o montante de 909,98 Euros relativamente à substituição da caldeira inutilizada pelo sinistro ocorrido.

1.3 A Reclamada alega que o sinistro não se encontra coberto pela apólice, pelo que não foi realizada qualquer peritagem.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito ao pagamento, por parte da Reclamada, do valor relativo à substituição da caldeira decorrente do sinistro alegado.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em data anterior a 2018, a Reclamante celebrou um contrato de seguro multirrisco com a _____, apólice 4797701823, Docs 1 e 2;

2. Em 03.08.18 foi rececionada pela Reclamante uma missiva informando-a que o seu seguro tinha sido transferido para a Reclamada;

3. Em 30.07.22 ocorreu uma avaria na caldeira de aquecimento da Reclamante;

4. Na sequência do ocorrido, a Reclamante contactou a Reclamada no sentido de acionar a responsabilidade pela reparação do equipamento ou substituição do mesmo ou pagamento equivalente;

5. A Reclamada recusou qualquer responsabilidade, alegando que o referido sinistro não se encontrava coberto pela referida apólice, Doc 3;

6. A Reclamante alega que o sinistro se encontra coberto pela apólice, Doc 2

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. A Reclamante procedeu a suas expensas à substituição da caldeira, tendo pago pela mesma a quantia de 909,98 Euros, Doc 4;

3.1.1 Dos Factos

Resultam provados todos os factos:

Por prova documental, factos 1, 5, 6 e 7.

Por prova por declaração, factos 2, 3, 4

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

A Reclamante, na audiência de julgamento, reiterou o afirmado na Reclamação inicial.

A Reclamada alegou que a Reclamante contratou um seguro multirrisco cujo cobertura não abrange o sinistro da avaria da caldeira.

3.3 Do Direito

Tendo as partes celebrado entre si um contrato multirriscos habitação – um típico seguro de danos, na vertente de seguro de coisas –, com recurso a cláusulas contratuais gerais.

Na verdade, por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento contratualmente previsto, contra o pagamento do prémio correspondente (cfr. art.º 1.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS)).

Do conteúdo do contrato, vertido na apólice de seguro, tem de resultar definida a natureza do seguro e têm de estar concretamente delimitados os riscos cobertos art.º 37.º, n.º 1,

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

alíneas c) e d) do RJCS, sendo conhecido, como relevante nesta matéria, o princípio da individualização do risco

Este consubstancia-se na “*exigência de uma clara identificação do risco no contrato de seguro, já que nenhum segurador pode segurar todos os riscos que possam afetar as pessoas, as suas coisas e o seu património*”, devendo a determinação do risco fazer-se, desde logo, objetivamente, perante a “*exata descrição das coisas expostas ao risco*”, com a seguradora, respondendo esta, no seguro de coisas, “*por sinistros que afetem determinados bens*”, e não mais, tendo em conta, obviamente, as coberturas estabelecidas (âmbito da garantia do seguro).¹

No caso dos autos, deveremos, desde logo, centrarmo-nos na apreciação da questão nuclear da cobertura do seguro, nos moldes invocados pela Reclamada (por não contratação respetiva), ou se, ao invés, prevalece nessa parte o regime das CCG, determinando que, por falta de adequada comunicação/informação do clausulado contratual geral, ter-se-á que excluí-lo do contrato, artigos 5.º, 6.º e 8.º, alíneas a) e b), ambos do dito DL 446/85, (LCCG), versão atualizada.

Durante à audiência de julgamento foi dito, pela Reclamada, que apenas uma avaria na tubagem do edifício, que se tivesse repercutido na caldeira, estaria coberta pela apólice.

A Reclamante alegou, durante a audiência de julgamento, que só teve conhecimento da transferência do seguro para outra companhia através de uma carta e que só recebeu as condições gerais juntamente com a contestação.

No documento de onde constam as condições particulares não ressalta de forma clara a exclusão que a Reclamada alega. Não se percebe a cobertura da apólice em causa. Contudo, a Reclamada, na sua contestação, artigo 2º, refere que “*o referido contrato de*

¹ José Vítor dos Santos Amaral, Contrato de Seguro, Responsabilidade Automóvel e Boa-Fé, Almedina, Coimbra, 2017, p. 69 e ss.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

seguro garante o imóvel sito..., bem como o respetivo recheio, conforme resulta das Condições Particulares juntas”.

As condições gerais referem os riscos elétricos cobertos e as condições particulares também o referem (p. 11 dos presentes autos), muito embora, ambas sejam ambíguas e confusas.

Contudo, relativamente ao dever de comunicação e informação das condições da apólice, cabia à seguradora/Reclamada, perante a alegada falta de comunicação e informação quanto ao clausulado contratual geral, o ónus da prova da devida comunicação/informação.

A inobservância desse ónus probatório sujeita as respetivas cláusulas ao controlo de inclusão. Esta, em contratos singulares de seguro, depende, desde logo, da sua específica aceitação pelo aderente tomador do seguro. Dá-se apenas pela aceitação do tomador/aderente, implicando assim um acordo de vontades, art. 4.º da LCCG, mediante comunicação e informação pela seguradora, artigos 5.º e 6.º da LCCG. Caso contrário, tais cláusulas consideram-se excluídas do contrato art. 8.º da LCCG, tendo-se como não escritas.

Não logrando a Reclamada provar que à Reclamante tenha sido comunicado e informado a cobertura relativa a apólice em causa e respetivas exceções, ter-se-á como operante a respetiva cobertura, valendo esta para a avaria da caldeira.

O facto de a Reclamante ter adquirido uma caldeira nova, deveu-se à Reclamada não ter assumido a cobertura e, como tal, não ter sido despoletada a respetiva peritagem, embora o sinistro tenha sido comunicado por duas vezes à Reclamada.

Com efeito, não entregue o clausulado contratual geral à Reclamante, não resulta que o mesmo lhe tenha sido adequadamente comunicado, nem que lhe tenha sido explicado, pelo que se tem por não escrito, abrangendo a cobertura a avaria da caldeira da Reclamante.



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante o valor correspondente à nova caldeira instalada no valor de 909,98 Euros.

Notique-se.

Porto, 05.12.23

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

